



unifaema

CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA

EMMANUEL KRUMENAUR STANGUE

**A COLISÃO ENTRE SEGURANÇA E DIREITOS HUMANOS NA UNIÃO
EUROPEIA: A SEGURANÇA FRONTEIRIÇA FINLANDESA COMO ESPELHO DA
SECURITIZAÇÃO EUROPEIA**

**ARIQUEMES – RO
2025**

EMMANUEL KRUMENAUR STANGUE

**A COLISÃO ENTRE SEGURANÇA E DIREITOS HUMANOS NA UNIÃO
EUROPEIA: A SEGURANÇA FRONTEIRIÇA FINLANDESA COMO ESPELHO DA
SECURITIZAÇÃO EUROPEIA**

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito.

Orientador(a): Prof. Me. Fernando Corrêa dos Santos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

Gerada mediante informações fornecidas pelo(a) Autor(a)

S784c STANGUE, Emmanuel Krumenaur

A colisão entre segurança e direitos humanos na união europeia: a segurança fronteiriça finlandesa como espelho da securitização europeia/ Emmanuel Krumenaur Stangue – Ariquemes/ RO, 2025.

38 f.

Orientador(a): Prof. Me. Fernando Corrêa dos Santos

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

1.Finlândia. 2.Migração instrumentalizada. 3.Direitos humanos. 4.União Europeia.
5.Securitização. I. Santos, Fernando Corrêa dos. II.Título.

CDD 340

Bibliotecário(a) Isabelle da Silva Souza

CRB 11/1148

EMMANUEL KRUMENAUR STANGUE

**A COLISÃO ENTRE SEGURANÇA E DIREITOS HUMANOS NA UNIÃO
EUROPEIA: A SEGURANÇA FRONTEIRIÇA FINLANDESA COMO ESPELHO DA
SECURITIZAÇÃO EUROPEIA**

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito.

Orientador(a): Prof. Me. Fernando Corrêa dos Santos

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Fernando Corrêa dos Santos
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

Profª. Me. Sheliane Santos Soares do Nascimento
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

**ARIQUEMES – RO
2025**

*Dedico este trabalho aos meus pais,
familiares e amigos, que me apoiaram
e incentivaram a seguir em frente com
meus objetivos.*

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO..... | 8 |
| 2 A EVOLUÇÃO DA MENTALIDADE FINLANDESA..... | 9 |
| 3 O FENÔMENO DA MIGRAÇÃO COERCITIVA..... | 14 |
| 3.1 ANATOMIA DO COMPORTAMENTO E DA COERÇÃO..... | 14 |
| 3.2 SOLUÇÕES POSSÍVEIS AO PROBLEMA DA MIGRAÇÃO..... | 17 |
| 4 MEDIDAS LEGISLATIVAS FINLANDESAS..... | 20 |
| 4.1 A LEI LITERAL..... | 20 |
| 4.2 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO EUROPEIA FRENTE AO <i>ACT</i> | 22 |
| 5 SECURITIZAÇÃO E A HIPOCRISIA EUROPEIA NA GESTÃO DE CRISES..... | 26 |
| 5.1 O PARADIGMA DA SECURITIZAÇÃO: DA CRISE DE 2015 À ATUALIDADE..... | 26 |
| 5.2 A CONCRETIZAÇÃO DE UM PRECEDENTE CONTENCIOSO..... | 31 |
| 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 33 |
| REFERÊNCIAS..... | 36 |
| ANEXO A – DECLARAÇÃO DE APROVAÇÃO DE PLÁGIO..... | 40 |

A COLISÃO ENTRE SEGURANÇA E DIREITOS HUMANOS NA UNIÃO EUROPEIA: A SEGURANÇA FRONTEIRIÇA FINLANDESA COMO ESPELHO DA SECURITIZAÇÃO EUROPEIA

THE COLLISION BETWEEN SECURITY AND HUMAN RIGHTS IN THE EUROPEAN UNION: FINNISH BORDER SECURITY AS A MIRROR OF EUROPEAN SECURITIZATION

Emmanuel Krumenaur Stangue¹
Fernando Corrêa dos Santos²

RESUMO

Em 16 de julho de 2024, o parlamento finlandês aprovou um decreto de ações temporárias contra a chamada “migração instrumentalizada”, com o objetivo de proteger a segurança nacional diante de ameaças às fronteiras, em resposta a preocupações sobre uma possível estratégia russa de utilizar refugiados oriundos de países emergentes como instrumento de pressão política, caracterizando uma forma de guerra híbrida, conforme alertas de autoridades finlandesas e europeias em 2023. Embora ainda não aplicada, a legislação foi criticada por abrir precedentes que podem violar normas internacionais e europeias de direitos humanos, como apontado por Michael O’Flaherty, comissário da União Europeia, além de revelar tendências de isolacionismo e de securitização da migração, já observadas em outros países europeus. Diante desse cenário, este Trabalho de Conclusão de Curso, com base metodológica pautada na pesquisa bibliográfica, tem como objetivo geral analisar a dinâmica dos fatos e políticas que embasam a ação finlandesa e europeia como um todo para o tratamento da questão migratória e de asilo diante de ameaças híbridas. Para isso, são definidos os seguintes objetivos específicos: contextualizar os fatores políticos e geopolíticos que influenciaram o posicionamento europeu frente a migração; investigar o uso estratégico de populações migrantes como armas híbridas em conflitos contemporâneos; verificar os impactos das políticas finlandesas sobre a condição jurídica dos migrantes e requerentes de asilo; e discutir, com base em fontes de direito internacional humanitário e europeu, as implicações jurídicas e humanitárias da postura adotada pela Finlândia e pela União Europeia no enfrentamento da questão migratória.

Palavras-chave: Finlândia; migração instrumentalizada; direitos humanos; União Europeia; securitização.

ABSTRACT

On July 16, 2024, the Finnish parliament approved a decree on temporary measures against so-called “instrumentalized migration,” aiming to protect national security in the face of

¹Acadêmico do 10º período do curso de Direito da UNIFAEMA.

²Bacharel em Relações Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica (PUC) de Minas Gerais e Mestre em Geografia pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR).

border threats. This was in response to concerns about a possible Russian strategy of using refugees from emerging countries as a tool for political pressure, characterizing a form of hybrid warfare, as warned by Finnish and European authorities. Although not yet enforced, the legislation has been criticized for setting precedents that may violate international and European human rights standards, as pointed out by Commissioner Michael O'Flaherty, also revealing trends toward isolationism and the securitization of migration. Given this scenario, this Final Course Project, with a methodological basis grounded in bibliographic research, has the general objective of analyzing the dynamics of facts and policies that underpin Finnish and European action for dealing with the issue of migration and asylum in the face of hybrid threats. To this end, the following specific objectives are defined: to contextualize political and geopolitical factors influencing the European position on migration; to investigate the strategic use of migrant populations as hybrid weapons in contemporary conflicts; to verify the impacts of Finnish policies on the legal status of migrants and asylum seekers; and to discuss, based on sources of international humanitarian and European law, the legal and humanitarian implications of the stance adopted by Finland and the European Union in addressing the migration issue.

Keywords: Finland; instrumentalized migration; human rights; European Union; securitization

1 INTRODUÇÃO

A instrumentalização de migrantes é consolidada como um vetor estratégico tentador de pressão política no cenário geopolítico contemporâneo, culminando no debate geral sobre a segurança das fronteiras e sobre como proteger a integridade de um “estado-alvo”. Neste contexto, o parlamento finlandês aprovou, em 16 de julho de 2024, o decreto de ações temporárias contra o que denomina “migração instrumentalizada”, com o objetivo de proteger a segurança nacional diante de ameaças às fronteiras. Esta medida surge em resposta a preocupações sobre uma possível estratégia russa de utilizar refugiados oriundos de países emergentes como instrumento de pressão política, caracterizando uma forma de guerra híbrida. Tal contexto delimita o tema deste artigo e expõe um dilema fundamental: a colisão entre os compromissos humanitários da União Europeia (UE) e a primazia crescente da segurança fronteiriça, quanto a supostas ameaças externas.

Embora a legislação não tenha sido aplicada, foi amplamente criticada, a exemplo dos alertas do Comissário para os Direitos Humanos do Conselho da Europa, Michael O'Flaherty, por abrir precedentes que podem violar normas internacionais e europeias de direitos humanos. A problemática da pesquisa reside, assim, em saber como a adoção de leis de exceção — como a Lei Finlandesa 482/2024 — pode ser justificada no âmbito da UE e quais as implicações jurídicas de sua aplicação frente a princípios de Direito Internacional de

caráter *jus cogens*³. Mais do que uma reação isolada, a decisão finlandesa revela tendências de securitização da migração, que implicam o conceito de *crimmigration*⁴ e, enfim, em um isolacionismo comunitário, já observadas em outros contextos europeus.

A justificativa para este estudo reside na necessidade interessante de se analisar o risco de inflexão legal e precedente desestabilizador que a Lei 482/2024 impõe ao patrimônio jurídico de asilo da União. Assim, sendo crucial distinguir a ameaça geopolítica dos direitos dos indivíduos instrumentalizados. Diante desse cenário, o presente estudo, apresentado sob a forma de artigo científico e fundamentado em pesquisa bibliográfica em seu método, tem como Objetivo Geral analisar a dinâmica dos fatos e políticas que embasam a ação finlandesa e europeia como um todo para o tratamento da questão migratória e de asilo diante de ameaças híbridas. Dessarte, a relevância da pesquisa se estabelece na necessidade de manutenção da coerência e da integridade dos valores democráticos e humanitários da União Europeia mediante supostas provocações externas.

Para isso, são definidos os seguintes objetivos específicos: contextualizar os fatores políticos e geopolíticos que influenciaram o posicionamento europeu frente à migração, investigando o uso estratégico de populações migrantes como armas híbridas em conflitos contemporâneos; verificar os impactos das políticas finlandesas sobre a condição jurídica dos migrantes e requerentes de asilo, avaliando a colisão da Lei 482/2024 com o princípio do *non-refoulement*⁵ e o seu caráter *jus cogens*; e, por fim, discutir, com base em fontes de direito internacional humanitário e europeu, a construção gradual da mentalidade de securitização e as implicações jurídicas e humanitárias da postura adotada pela Finlândia e pela União Europeia no enfrentamento da questão migratória, analisando o risco de que a priorização da defesa endosse a visão securitária em detrimento do imperativo humanitário, avaliados por uma série de narrativas que visam se eximir ao máximo do *hypocrisy cost*⁶ político.

³Norma imperativa do Direito Internacional Geral, aceita e reconhecida como inderrogável pela comunidade internacional (de Paula, 2008).

⁴Tendência de aplicar julgamentos, normas e táticas do direito penal para criminalizar condutas migratórias na realização do controle de fronteiras (Wesselink, 2022).

⁵Princípio do Direito Internacional que proíbe a devolução ou expulsão de um indivíduo para um território onde sua plena integridade esteja ameaçada (de Paula, 2008).

⁶O custo político, reputacional ou moral de agir de forma contrária aos valores das normas que uma entidade ou estado publicamente defende ou a que esteja formalmente vinculada. Usualmente aplicado quanto a matéria de convenções internacionais (Greenhill, 2010).

2 A EVOLUÇÃO DA MENTALIDADE FINLANDESA

A Finlândia tem a relação mais próxima e mais matizada com a Rússia. Manter boas relações de vizinhança foi uma forma de salvação para a Finlândia após a Segunda Guerra Mundial e, por isso, o país desenvolveu uma versão distinta de neutralidade, onde antecipava constantemente as reações da Rússia às suas políticas externas – e por vezes internas. Embora a relação com a Rússia seja fundamentalmente diferente agora, a antecipação das reações da Rússia reflete-se no estilo de política externa finlandesa. Além disso, o nível de atividade e a densidade dos laços políticos e econômicos entre a Finlândia e a Rússia destacam-se numa comparação nórdica (Saari; Lavikainen, 2022).

O status de não-alinhamento da Finlândia e da Suécia, seu vizinho, tornou-se cada vez mais importante para a Rússia, a ponto de criticar a maioria das formas de cooperação com a Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) e os Estados Unidos da América (EUA). A Rússia suspeita que exercícios conjuntos, aumentos na interoperabilidade e acordos entre a OTAN e os países nórdicos poderiam eventualmente levar à adesão à Aliança. A Rússia demonstrou sua desaprovação na prática, por exemplo, bloqueando os sinais de *GPS*⁷ durante os exercícios da OTAN no Extremo Norte (Saari; Lavikainen, 2022).

Como exemplo recente, em agosto de 2025, os estados europeus ao longo da fronteira ocidental da Rússia e do Mar Báltico, incluindo os estados bálticos, Finlândia, Polônia e Suécia, levaram preocupações junto de organizações internacionais de transportes sobre o aumento acentuado do bloqueio e falsificação de sinais e GPS, bem como um aumento nas instalações russas de guerra eletrônica nas áreas de fronteira. A Bloomberg obteve uma carta que a Lituânia, Letônia, Estônia e Finlândia enviaram à União Internacional de Telecomunicações sobre o agravamento da interferência devido ao aumento do bloqueio russo (Olmsted et al., 2025).

Essas táticas, podem ser conceituadas como parte da chamada “guerra híbrida”. De forma básica, constitui-se como qualquer mecanismo que foge ou combina o uso de armas convencionais e não convencionais (terrorismo, guerrilha e movimentos de resistência) não ligados diretamente ao agente que as usa para alcançar objetivos políticos (Nesello; Silva; Pereira, 2022).

⁷ *Global Positioning System* ou Sistema de Posicionamento Global (Tradução nossa).

Tal estratégia é disseminada ao ponto que se pode afirmar que Estados Unidos já a utilizou contra a China ou na guerra de informação contra o Irã, de modo que, Moscou também fez uso desses recursos em desfavor da Ucrânia pelo uso do elemento cibernético como ferramenta de subversão (Nesello; Silva; Pereira, 2022). Assim, conclui-se tratar de um conceito aplicável como comum pela Rússia e que subjetivamente tem sua efetividade aplicada no alarmismo desses países sobre ela, que será demonstrado em breve.

Na verdade, a localização geográfica da Finlândia explica um pouco sobre o tom e do debate em curso sobre aderir a OTAN. Nesse sentido, a jornalista Anna-Lena Laurén, colocou que os suecos – há de ressaltar, vizinhos adjacentes ao estado finlandês e que, por isso compartilham de uma situação geopolítica semelhante, nesse caso – estão mais agitados do que preocupados com a Rússia, enquanto os finlandeses estão mais preocupados com a Rússia do que apenas agitados (Nyberg, 2016).

Certo entendimento em relação a análise da relação russo-finlandesa no ocidente pode ser elucidado pela versão conduzida na redação do *Nato Review*, de autoria de Pynnöniemi e Saari que, pelo menos, desde 2017 ou até antes, as políticas de influência russa para com o país nórdico constituíram sim um desafio na manutenção das relações de neutralidade com seu vizinho, como a crescente atividade militar no Mar Báltico em época. Desse modo, parecendo natural a mudança de postura anteriormente citada e o eventual aumento nas intervenções práticas que pareçam projetar defesa contra eventuais ameaças.

Simultaneamente, a Finlândia e a Suécia, aprofundaram a cooperação de defesa de uma forma sem precedentes com o tempo. Tal como a Suécia, a Finlândia concluiu um acordo de cooperação bilateral com o Reino Unido e estava negociando um acordo com os EUA (Nyberg, 2016). Estes acordos demonstram bem a pretensão dos países, com o tempo, a se alinharem mais com o ocidente em razão desses temores relativos à segurança própria.

A guerra na Ucrânia contribuiu para um novo consenso nacional relativamente à potencial adesão do país à OTAN. Esta foi uma mudança significativa na política externa do país, uma vez que a Finlândia se orgulhava do seu estatuto de neutralidade e de não-alinhamento durante a e após a Guerra Fria. Em junho de 2022, 79% dos finlandeses apoiavam a adesão à OTAN com forte apoio parlamentar de vários partidos.

Mesmo os apoiadores de base de Esquerda apoiaram a adesão à OTAN, obrigando a elite dos partidos, veementemente neutralista, a mudar um pouco de rumo. Crucialmente, o partido *Finns Party*, manifestamente de direita, também se manifestou fortemente a favor,

tendo o conselho do partido votado por 61 a 3 a favor da entrada do país na OTAN (Labiti; Palonen, 2023).

Nesse contexto, durante o mês de outubro e novembro de 2023, foi relatado um aumento drástico na mobilização humana na fronteira leste com a Rússia. Segundo Pohjankoski, mais de 900 pessoas, equipadas com trajes de frio e montadas em bicicletas estavam a tentar alcançar o país pela via terrestre. Não se sabe se a expectativa era para o ingresso de maneira ilegal ou não, mas serve de exemplo para o discurso de um aumento de centenas de pessoas para milhares cruzando a fronteira, o que foi prontamente notado pelo governo local.

Ao que indica, episódios como esse tiveram origem na internet, em que canais das redes sociais, principalmente de língua árabe, onde foram divulgadas postagens em forma de propaganda exibindo “pacotes de viagem” objetivando a Finlândia, por meio da passagem pelo território russo, distribuição de equipamento e vistos russos, facilitados supostamente por atores russos, focalizando especialmente os *asylum seekers*⁸ ou requerentes de asilo que desejasse adentrar no país nórdico.

A situação pode ser parcialmente verificada ou meramente mensurada por uma análise estatística do Serviço de imigração Finlandesa *maahanmuuttovirasto*. Entre outubro e novembro de 2023, um pico de requerimentos de asilo legalizados no país foi identificado para os indivíduos de cidadania Síria (517 pessoas), Somália (445 pessoas), Yemen (122 pessoas) e Afeganistão (114 pessoas). O que não demonstra se tratar da mesma situação, mas que a movimentação de indivíduos refugiados do Oriente Médio estava ocorrendo àquele tempo e faz da evidência trazida mais crível.

A informação torna-se mais relevante porque, além de fazer conexão com a crise governamental da Síria em 2023 e demais conflitos regionais no mundo, o padrão de aplicações para asilo, de janeiro a setembro de 2023, demonstram um fluxo considerável de 514 pessoas vindas do Iraque, por exemplo, mas também um fluxo mais estável que nos referidos meses em que a suspeita da instrumentalização ocorreu.

Entretanto, a retórica do ministério do interior finlandês, em sua página *web*, categoriza que, de agosto a dezembro de 2023, cerca de 1,300 indivíduos de países terceiros entraram ilegalmente no país sem documentações verificadas. Após o fechamento, ainda em

⁸Nacional de um país terceiro ou um apátrida que tenha apresentado um pedido de proteção internacional, o qual ainda não foi tomada uma decisão definitiva (União Europeia, 2011).

2023, o relato é que esse número diminui drasticamente, o que logicamente demonstra uma crença de que o fechamento da fronteira oriental não só está diretamente ligado ao fato envolvendo da Rússia, mas que foi definitivamente efetivo para a proteção da segurança.

Para se ter um norte com relação às nomenclaturas, a diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu, de 13 de Dezembro de 2011, em tradução oficial ao português de Portugal, o refugiado é todo nacional de um outro país de fora da União Europeia que, com receio de ser perseguido por motivo de raça, religião, nacionalidade, convicções políticas ou outro e que, por causa daquele receio, não consiga voltar ao seu país de origem.

Nesse sentido, o pedido de proteção internacional, também referido genericamente como pedido de asilo, em próprio direito contido na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e especialmente no Estatuto dos Refugiados de 1951, via convenção de Genebra, é propriamente o ato de procurar a União para verificar elegibilidade para o status de refugiado.

Assim, entende-se, no âmbito lógico e integral da Diretiva posta anteriormente, que o requerente – no caso, a ser referido como requerente de asilo, refúgio ou requerente de proteção internacional – ser a pessoa de país terceiro que faz o requerimento para ser protegido. No caso em voga, ainda sem ter sua aprovação tomada em definitivo pelo estado-membro com status de refugiado ou de protegido pelos demais motivos que são elucidados.

Dito isso, por base apenas informações oficiais e não especulativas, por mais que advenham de pesquisadores do ramo da geopolítica internacional, não é possível concluir por A mais B que um acontecimento específico geraria uma escalada de tensão entre os dois países. Isso, pois, há sempre uma lacuna de tempo a qual esses mesmos pesquisadores não conseguem ter acesso e dissertar sobre certos assuntos internos.

Entretanto, o fato é que autoridades nacionais finlandesas, como a própria redação do site do ministério do interior finlandês aborda o tema abertamente como uma migração instrumentalizada contra a Finlândia orquestrada pela Russia e que o governo foi e reagirá fortemente aos empenhos do país vizinho para o que foi, sugerido pelo primeiro-ministro do país, Petteri Orpo, em cobertura pelo *New York Times*, uma retaliação pela entrada da Finlândia na OTAN em 4 de abril de 2023.

Momentos de crise, em sua maioria, causam radicalização política e a ascensão do populismo, como viés político, que manifestamente busca aplicar métodos mais rígidos e tratamento mais radicalizado para com a questão anti-migratória. Um exemplo prático recente

é a crise dos refugiados na Europa em 2015, que foi caracterizada por grandes fluxos migratórios, descontrolados ou não, dirigidos aos membros da comunidade europeia em que retóricas de cunho xenofóbico foram evidentemente mais comuns em algumas regiões dos países afetados (Forsell, 2025)

De modo semelhante, o país nórdico fechou indefinidamente todos os seus 8 pontos de passagem da fronteira terrestre - *Raja-Joosepi, Salla, Kuusamo, Vartius, Niirala, Imatra, Nuijamaa e Vaalimaa* (Figura 1) para travessia a partir do dia 15 de dezembro de 2023, como sequência de um fechamento temporário de 4 dos 8 pontos conhecidos. Com isso, significando que a passagem e apresentação de requerimentos de proteção internacional sejam requeridos nos pontos da fronteira aérea com o país – a fronteira marítima de *Haapasaari* foi fechada em 15 de abril de 2024 – até que, segundo o portal da *Valtioneuvosto*, o governo finlandês, deixem de ser necessárias medidas de garantia da ordem pública e segurança nacional.

Figura 1 – Mapa de fronteiras entre a Finlândia e a federação russa



Fonte: BBC

Segundo a autoridade governamental, aliadas com pesquisa autônoma, o fechamento de todos os pontos de travessia tem como base as prerrogativas encontradas no *Border Guard Act* (578/2005, Finlex), após edição do 16§, realizada em 2022. Ainda, segundo Hassinen (2025), que, justamente dispõe sobre o encerramento da passagem, restrição do tráfego de pessoas e centralização dos pedidos de proteção internacional, a fim de, teoricamente, evitar

uma grave ameaça a ordem pública que seja fundada em: um excepcional número de imigrantes em um curto período de tempo ingressando no território; ou a suspeita razoável de influência externa de outro estado para a entrada dos migrantes (698/2022, Finlex).

Retomando o contexto das guerras híbridas, o migrante acaba sendo utilizado por governos como arma geopolítica potencialmente tão lesiva quanto uma solução bélica convencional. Isso, pois envolve a estabilidade de países e afeta a dignidade de seres humanos que são deixados expostos a elas (Nesello; Silva; Pereira, 2022).

A exploração do fenômeno, especialmente da migração, constitui capacidade de impactar negativamente a segurança dos estados europeus como um todo, podendo ser considerada justamente uma ameaça híbrida. Sendo assim, seu uso, equivale ao conceito de *coercive engineered migration* (do Carmo, 2023).

3 O FENÔMENO DA MIGRAÇÃO COERCITIVA

3.1 ANATOMIA DO COMPORTAMENTO E DA COERÇÃO

O fenômeno das *coercive engineered migrations*, chamado pela professora Grennhill (2010), autora do livro *Weapons Of Mass Migration: Forced Displacement Coercion And Foreign Policy*, são todas as situações em que uma criação e manipulação deliberadas de um fluxo migratório, massivo ou não, de pessoas que transpõem os limites fronteiriços de um estado-alvo e cujo agente indutor objetive conseguir concessões políticas, militares ou econômicas do referido alvo.

Em tratamento simples como “Migração Instrumentalizada” para os fins deste escrito, o contexto dos fluxos migratórios direcionados, como dito, podem acontecer por várias razões subjetivas. Dentre essas, destacam-se as motivações mais generalistas, na representação dos fins políticos e, sobretudo, militares que por sua vez, podem advir de diversas manifestações criativas dessa abordagem.

Desse modo e para esse fim, a instrumentalização das massas migratórias geralmente são caracterizadas por conterem grandes massas de material humano que podem ir de algumas centenas de pessoas até a casa dos milhões de indivíduos, utilizados, pelo estado engenhoso, para desestabilizar governos estrangeiros adversários no cenário internacional ou extrair concessões políticas, econômicas ou militares do mesmo. Isso, ao exemplo de que, em um

contexto e ótica militarizada, fosse representado pela pretensão de destruição das capacidades logísticas, de comando e controle do estado afetado.

Além disso, a utilização de tais métodos é atrativa aos atores internacionais, pois sua taxa de sucesso é relativamente alta e sua utilização não demanda muitos recursos. Vejamos que Greenhill (2010), na análise de diferentes casos diferentes de migração instrumentalizada, aproximadamente 41 de 56 – ou seja, 73% dos casos analisados – tiveram, ao menos, um sucesso parcial nos objetivos do estado agressor. Entretanto, sucessos maiores na concretização objetiva rondam os otimistas 57%, maiores até contra taxas de sucesso de 19% aos 37,5% das tentativas americanas tradicionais de exercer uma diplomacia coercitiva (como no uso de sanções econômicas dentre os casos analisados).

Outro importante fato sobre o fenômeno é que leis internacionais e compromissos firmados entre países provém proteção e garantias àqueles forçados a deixar o seu país de origem em tempos de crise, sob coação ou não. Fazendo evidentemente o país que concorda e ratifica determinado tratado estar com suas ações vinculadas a ele.

Nesse contexto, democracias liberais são particularmente mais vulneráveis às consequências da migração instrumentalizada por dois fatores primordiais e interrelacionados: o liberalismo na proteção dos Direitos Humanos e o pluralismo político e transparente nessas democracias.

O primeiro item diz respeito especialmente a grande inclinação dos países-alvos em seguir e normatizar compromissos sérios com os Direitos Humanos e a proteção dos mesmos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o protocolo de 1967 do Estatuto dos Refugiados. O que faz com que, seja obviamente positivo do ponto de vista da proteção dos direitos daqueles forçados a sair do seu país de origem por algum motivo de força maior, mas submete o estado-alvo a um certo descontrole de suas fronteiras, no sentido de que, muitas vezes, não tem o potencial de tomar medidas duras para a proteção ao tipo de ameaça.

Entretanto, quando um estado-alvo reage a coação de maneira diferente ao que prega sua lei ou compromissos internacionais, fica sujeito a um fator que Greenhill chama de *hypocrisy cost*: um alto custo político e simbólico que representa, em seu nome, a totalidade dos danos que determinado estado-alvo ou representantes do mesmo podem vir a sofrerem em via de hipocritamente ir contra seus princípios de defesa dos direitos humanos quando confrontados por uma situação de migração instrumentalizada.

Por exemplo, estados-alvo que respondem a uma ameaça desse calibre com atos semelhantes à repatriação forçada dos solicitantes de asilo ou até a dispersão deles, os impedindo de ingressar pela fronteira, tem um alto teor de *hypocrisy cost*. Essa situação representa um gigante dilema moral e, por isso mesmo, é explorada exaustivamente pelos agentes coercitivos de forma a auxiliar a efetivação dos seus objetivos de desestabilização do alvo.

Por esse motivo, além dos outros 2 já elucidados, democracias liberais são ótimos alvos para as ações de migração coercitiva – ou migração instrumentalizada – em virtude de sua conceitual vulnerabilidade. Desse modo, quando mais aberta é uma democracia, maior o coeficiente de vulnerabilidade aplicado.

O último retrata o liberalismo político como fonte de influências diversas, ou até excessivas, nos arranjos políticos do país democrático. Pois, assim como o custo da hipocrisia, pode gerar custos morais e políticos altos para os representantes do país-alvo. Democracias liberais têm sociedades abertas com opinião pública ativa e sistemas políticos responsivos. Isso significa que grupos internos podem pressionar fortemente os governos diante de crises migratórias e impactar diretamente a estabilidade política daquela democracia.

3.2 SOLUÇÕES POSSÍVEIS AO PROBLEMA DA MIGRAÇÃO

A migração coercitiva não constitui uma ferramenta estratégica infalível. Pois, embora possa ser empregada por atores estatais e não estatais como instrumento de pressão, os alvos inicialmente vulneráveis podem se tornar menos suscetíveis ao longo do tempo pelo mal cálculo do agente de coerção.

Na verdade, os próprios migrantes podem comprometer a eficácia da coerção ao se deslocarem em direções não previstas ou em volumes superiores aos planejados. Diante dos riscos associados à migração em massa — como desestabilização interna e intervenção militar externa —, esse tipo de estratégia raramente é adotado como primeira opção. A eficácia da coerção migratória depende de condições específicas e alinhadas, sendo bem-sucedida apenas quando os alvos consideram os custos de ceder sua posição de defesa – diz-se, aceitar os migrantes, por exemplo – menores do que os vinculados ao ato de resistir a agressão.

Apesar das limitações, reconhece-se que essa abordagem pode oferecer vantagens estratégicas para atores fracos e altamente comprometidos, que dispõem de poucos recursos alternativos. Nesse contexto, Greenhill (2010) apresenta implicações políticas relevantes, especialmente em um cenário global marcado por crescente ansiedade em relação à imigração. Antes mesmo dos atentados de 11 de setembro para uma questão de suma importância na política, redefinindo o conceito de ameaça à segurança nacional.

Mesmo em situações em que a coerção esperada não ocorre, os efeitos políticos e militares podem ser significativos. Em 2002 e 2004, ameaças do presidente bielorrusso Aleksandr Lukashenko de surpreender a União Europeia com milhares requerentes de asilo instrumentalizados levaram os Estados-membros a investir mais de meio bilhão de euros em segurança de fronteiras. A ascensão de partidos de direita radical na Europa está diretamente associada à intensificação da xenofobia e ao temor de sobrecarga migratória.

Grennhill (2010) continua, explicando que, nos Estados Unidos, o endurecimento das políticas migratórias e a restrição ao acesso a serviços sociais tornaram-se pautas recorrentes, especialmente em estados com alta concentração de imigrantes. Após os ataques do 11 de setembro ao *World Trade Center*, o discurso político passou a enfatizar os perigos iminentes nas fronteiras, relatando que os abusos do sistema de asilo e aos exilados descontentes supostamente tornaram-se terroristas.

Em seu livro, Greenhill, ao contrário da literatura estudada, que tinha explorado aspectos positivos de como normas podem ser utilizadas por atores que as respeitam para pressionar e influenciar o comportamento de estados violadores, a pesquisadora conclui em examinar como normas podem ser violadas e intencionalmente exploradas justamente pelos atores mal-intencionados para influenciar o comportamento dos Estados que as aderem. Pois, os custos morais ligados à migração coercitiva tem a capacidade de moldar as atitudes e os comportamentos tanto dos líderes políticos quanto do público.

Nessa lógica, concluiu que, a medida que as normas sobre comportamento estatal se consolidaram, o poder daqueles que as exploram também aumenta. Pois, como observa Louis Henkin – citada na obra de Greenhill (2010) – os direitos humanos assumiram um lugar de destaque na retórica das relações internacionais, fazendo com que os governos não possam ignorá-las deliberadamente.

Ademais, o regime internacional de refugiados facilitou a criação de “santuários humanitários” tanto para aqueles que necessitam, quanto os que não. No entanto, a

sustentabilidade desses mecanismos é incerta. Evidências indicam que os estados-alvo estão endurecendo suas leis de imigração e políticas de asilo e reduzindo seus compromissos normativos com a proteção dos mais vulneráveis. O pensamento se apresenta na afirmação de Tony Blair – também citado na obra de Greenhill (2010) –, em que pese os valores da Convenção de 1951 sejam atemporais, deveríamos recuar e considerar sua aplicação no mundo de hoje.

Acerca das consequências políticas relacionadas ao tema, os Estados podem prontamente responder e se adaptar às ameaças de migração coercitiva com políticas de ação diversas. Dessas, incluem opções como fortalecer negociações em dois níveis, dificultar a atratividade dessas estratégias para os agentes de coerção e modificar os próprios atores envolvidos para reduzir a probabilidade de esse tipo de conflito migratório ocorrer.

A importância dos países estarem melhores preparados, por exemplo, por meio de exercícios de contingência, para lidar com fluxos migratórios indesejados e evitar que estratégias coercitivas tenham sucesso. Também analisa as implicações éticas e normativas, como o fortalecimento ou a reconsideração de compromissos internacionais de proteção aos refugiados.

A primeira estratégia destaca a importância do estado-alvo entender as dinâmicas e o funcionamento das ameaças de coerção por migração e, em certo ponto, como o nome da solução diz: jogar nas regras do jogo. Por aprendizado, a negociação e o diálogo entre estados e agentes não estatais envolvidos pode ser a chave para uma resolução satisfatória da situação sem que sejam desenvolvidos momentos de maior crise humanitária, por meio de concessões políticas e econômicas controladas, das quais demonstram ser vantajosas ao longo prazo. (Greenhill, 2010)

Além disso, a melhor monitorização das condições nos países de origem e uma resposta diplomática rápida podem ajudar a evitar escaladas. Isso demanda uma compreensão das dinâmicas de poder e uma vigilância atenta às ameaças emergentes, de modo a prever crises de migração coercitiva antes que elas se tornem irreversíveis.

A segunda abordagem foca em uma situação que o estado-alvo consegue instaurar políticas que diminuam a eficiência prática da coerção externa, diminuição do potencial coercitivo do fenômeno e, por fim, gerando perda de atratividade pelo agente empregador. Para isso, Greenhill (2010) recomenda uma combinação de políticas públicas proativas, focalizadas na educação das massas comuns e estratégias de redução de vulnerabilidades e

inclui principalmente a sensibilização comunitária para aceitar migração de forma planejada, evitando que crises humanitárias possam se agravar.

Um exemplo, é o caso do Canadá, que planejou preventivamente a entrada de um grande número de imigrantes como uma estratégia de fortalecimento econômico no ano de 2005, citando-os como motor fundamental para a economia, manipulando a opinião pública ao seu favor e conseguindo evitar um cenário de crise migratória real. Além disso, de forma preventiva a instigar uma população a se blindar a um momento de crise, compensações políticas e especialmente econômicas para setores específicos da sociedade civil que manejem esse tipo de fluxo, como fez os Estados Unidos durante a crise migratória Cubana e Haitiana em 1994.

Ainda segundo Greenhill (2010), estudos analisados por ela apontam que o ganho líquido para países industrializados não é expressivo ou não há efeitos, muito por conta dos encargos que foram desenvolvidos não serem igualitariamente distribuídos entre os setores da sociedade. Entretanto, em alguns casos, especialmente em países com envelhecimento populacional expressivo, dos quais tem uma certa escassez de mão de obra, a atualização do fluxo migratório acaba sendo necessária. Desse modo, a educação populacional focada em proporcionar atitudes mais compreensivas em relação aos refugiados podem ser mais benéficas para esse caso.

Desse jeito, espera-se que a chegada de migrantes, seja por meios orgânicos ou por meio da atuação de agentes externos que instrumentalizem os mesmos, não é necessário visualizar o material humano como arma ou ameaça que não possa ser contornada por meios pacíficos e que não limitem as liberdades individuais dos seres vitimados. Entretanto, não parece ser o caso de ocorrer na realidade material.

4 MEDIDAS LEGISLATIVAS FINLANDESAS

4.1 A LEI LITERAL

Após os eventos relatados, em uma sequência lógica possível, haja vista a evolução da retórica finlandesa quanto a sua política externa sobre a migração, a escalada dos eventos ocorridos e dos atos já praticados na fronteira leste, uma medida legislativa foi proposta e

remontada em tempo hábil em uma possível tentativa de gerar segurança adicional quanto às consequências da instrumentalização migratória.

Desse modo, o “*Act on Temporary Measures to Combat Instrumentalised Migration*”⁹, vide ato legislativo 482/2024, foi apresentada ao parlamento finlandês em 21 de maio de 2024, sancionada em 16 de julho de 2024 e com entrada em vigor datada do dia 22 de julho de 2024. Nesse mesmo sentido, o ato emergencial teve sua vigência estabelecida em exatamente 1 ano após a data de entrada, entretanto, em 2025, após rediscussão pela casa do legislativo local, o governo decidiu por prorrogar a validade do popularizado “*Border Security Act*” para 31 de dezembro de 2026.

Vale ressaltar principalmente que o ato, que restringe os requerimentos de asilo na fronteira, nunca foi aplicado até o momento, pois, segundo a autoridade governamental, deve ser aplicada em apenas situações altamente excepcionais e urgentes que, segundo a íntegra da própria legislação (Finlex, 2024) publicada, se basearem na conclusão de que:

- 1) haja conhecimento ou motivos razoáveis para suspeita de que um Estado estrangeiro esteja tentando exercer influência na Finlândia por meio da exploração de migrantes;
- 2) os esforços para exercer influência colocam seriamente em risco a soberania ou a segurança nacional da Finlândia;
- 3) a restrição é essencial para salvaguardar a soberania ou a segurança nacional da Finlândia; e
- 4) outros meios não são suficientes para salvaguardar a soberania ou a segurança nacional da Finlândia.

A partir da referida decisão, uma sessão em plenário decide, pelos ritos próprios de aprovação, restringir a recepção de pedidos de proteção internacional em uma parte especificada da fronteira por um período máximo de um mês por vez que a legislação for ativada. Dito isso, o texto legal ainda menciona que, após relatório governamental dirigido aos Comitês de Administração, Relações Exteriores e de Defesa do Parlamento, sujeito a declarações contrárias dos mesmos, a restrição não será de maior extensão do que o essencial para combater o grave perigo à soberania ou à segurança nacional da Finlândia.

Segundo a Sessão 4 da referida lei (482/2024), todos os migrantes suspeitos de estarem sendo usados para exercer influência no país e que estejam na referida localizada

⁹ Tradução oficial do texto em finlandês: *Laki väliaikaisista toimenpiteistä välineellistetyin maahantulon torjumiseksi*” (Finlex, 2024). Tradução nossa em português para: “Lei sobre medidas temporárias para combater a migração instrumentalizada”.

onde a lei foi validada deverão ser sumariamente impedidos, ou “*prevented*”, de adentrarem no território finlandês, bem como aqueles nessa mesma situação que já tenham entrado no país devem ser removidos “*without delay*” – imediatamente – e guiados para alguém território onde as leis internacionais de proteção ao migrante sejam aplicáveis. Desse modo, as pessoas a que referem o segundo caso tem o direito de receber um comunicado escrito de que será removido do país e poderá requerer, também por escrito, em 30 dias após a sua retirada imediata, pedido de reconsideração, sem a possibilidade de recurso e oitiva do pedinte.

De acordo com a Sessão 5, vale ressaltar, o requerimento de asilo somente será recebido pela guarda de fronteira se, segundo avaliação dos oficiais da *Rajavartiolaitos*¹⁰ competentes, restar concluso que a recepção do pedido é essencial para salvaguardar os direitos de uma criança, uma pessoa com deficiência ou outra pessoa em posição vulnerável, sejam elas consideradas genuinamente dependentes ou não, levando em conta os interesses do menor e se a remoção do país para outro que atenda as exigências internacionais de proteção ao migrante não representasse risco imediato para sua vida ou saúde.

Assim, recebidos os pedidos nesses casos e de pessoas que apresentem risco, ainda segundo a avaliação do agente, um risco real de ser sujeito à pena de morte, à tortura ou a outros tratamentos que violem os direitos humanos do seu país de origem ou a de que veio, serão aplicados procedimentos do “*Aliens Act*”¹¹ (301/2004).

Por fim, a Sessão 6 do ato legislativo abre precedente para situações excepcionais em que a entrada violenta ou em grande número de pessoas poderá ser defesa imediatamente sem efetuar a avaliação dos direitos da criança, da pessoa com deficiência e da pessoa que corre risco de vida, contidas na sessão 5, se “*is essential to safeguard the lives and health of people and if the procedure can be deemed justifiable when assessed as a whole*” (for essencial para salvaguardar a vida e a saúde das pessoas – presume-se como os finlandeses –, e se o procedimento puder ser considerado justificável quando avaliado em sua totalidade).

4.2 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO EUROPEIA FRENTE AO ACT

Mesmo antes do ato legislativo ser promulgado e depois de sua entrada em vigência, houve protestos escritos da comunidade internacional expressando preocupação para com a

¹⁰Nome em idioma local da Guarda de Fronteira finlandesa (Tradução nossa).

¹¹Lei que implementa, promove e regulamenta a governança finlandesa para com a migração (Finlândia, 2004).

medida, em se destacam organizações independentes – como o ECRE (*European Council of Refugees and Exiles*) – ou subordinas a organizações internacionais, como o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (UNHCR ou ACNUR). No caso, a segunda manifestamente advertiu que a Finlândia não deveria restringir os direitos dos migrantes por considerar um atentado contra acordos internacionais e a própria legislação da União Europeia.

Porém, há de se atentar para as especificidades da lei que foram apontadas pelo atual Comissário para Direitos Humanos do Conselho da Europa, Michael O’Flaherty. O qual expressou sua preocupação com a medida em 11 de junho de 2024.

O’Flaherty (2024) reconhece que há dificuldades concretas apresentadas para determinados estados quanto a migração instrumentalizada e que a promoção de tais ações é extremamente condenável, do ponto de vista das relações internacionais, aos agentes de direito que as praticam, explorando migrantes vulneráveis e os colocando em situação de precariedade – vide a situação apresentada no parágrafo que conta sobre a passagem da fronteira finlandesa em baixa temperatura – e colocando outros estados em situação desvantajosa.

Entretanto, a situação de eventual emergência não justifica e nem propõe uma “*carte blanche*” (carta branca), utilizada em nome da segurança nacional e individual de um país para que direitos essenciais dos seres humanos sejam derrogados. Nesse caso, estando a proposta governamental para o trato da situação em inflexão com princípios fundamentais do *non-refoulement* e da não expulsão coletiva de pessoas (O’Flaherty, 2024)

Tal empecilho seria de extrema seriedade, visto que o *non-refoulement*, ou a não expulsão em tradução oficial ao português da legislação europeia, marcado em definitivo no artigo 33 da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e com seus efeitos estendidos a todos na situação de refugiado a partir do protocolo de 1967 do mesmo documento, tem um status semelhante ao de uma norma *jus cogens*. Assim, não podendo ser derrogado em hipótese alguma.

No que se refere ao princípio, ele pressupõe a vedação de que estado-membro – do tratado de 1951 e do protocolo de 1967 – expulse de suas fronteiras o refugiado para outros Estados em que sua segurança não seja assegurada “em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas” (ONU, 1951)

Ao que pese, o instituto do *jus cogens* é descrita como uma norma imperativa de direito internacional geral, sendo definida a noção de existência pelos artigos 53 e 64 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados. Sendo os dois citados, responsáveis por ditar a superveniência da norma a qualquer tratado internacional ao qual possa entrar em conflito com a mesma e, além disso, de que a ascensão de uma inovadora *jus cogens* pode extinguir tratados já estabelecidos. (ONU, 1969)

Dito isso, de Paula (2008) identifica o princípio como detentor dos dois requisitos básicos para o: (a) reconhecimento da comunidade internacional e (b) como uma norma não passível de derrogação a partir da citação da mesma como tal diante de instituições internacionais desde os anos 80 e de constituir, com isso, direito consuetudinário (costumeiro) – sendo uma das fontes mais relevantes do direito internacional – aceito como criação normativa vinculante para os mais de 90% dos membros da ONU signatários de alguma convenção que inclua o princípio do *non-refoulement* em sua composição.

Aliás, também é uma salvaguarda do direito ao *non-refoulement*, o próprio direito à vida, disposta no artigo 2 da Convenção Europeia dos direitos do Homem. Pois, a não avaliação e consequentemente a repulsão de parcela dos migrantes, mesmo que tecnicamente considerados ilegais, tem o potencial de colocá-los em perigo de vida.

Terminadas as considerações principiológicas iniciais, O'Flaherty (2024) discorre que muitos pontos da lei não são claros o suficiente para se compreender a segurança dos procedimentos a serem realizados pelos guardas de fronteira. Isso porque, mesmo nos casos salvaguardados para a proteção dos direitos da criança e das pessoas vulneráveis, não seria possível uma análise mais minuciosa ou eficiente para o diagnóstico de que alguém é evidentemente menor, apresenta sinais de risco de vida ou de tratamento violador ou se adque em alguma das hipóteses previstas na sessão 5 da lei.

Sobre o assunto, também vale ressaltar que a legislação europeia, tal como a consideração de número 33 da diretiva 2013/32/UE – relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional –, prioriza os direitos da criança e da pessoa vulnerável como princípio a ser seguido estritamente. Pois, se encontra no preâmbulo referente aos assuntos de necessitam consideração na legislação geral sobre fronteiras da união e pode-se considerar, por uma certa analogia, que faz parte dos compromissos internacionais dos estados-membros signatários da EU.

Desse modo, é extramente preocupante o que consta na "section 6" do ato legislativo, pois também derroga a própria salvaguarda dos casos específicos acima elucidados. O que faz com que a expulsão coletiva sem nenhuma análise seja feita, muito em desacordo com o Artigo 4 do protocolo 4 da ECHR, que dispõe expressamente: "*Collective expulsion of aliens is prohibited*" (A expulsão coletiva de estrangeiros é proibida)

Para melhor convencimento, é importante ressaltar que a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) é um instituto criado pelo conselho da Europa e não por instituições relativas a União Europeia. Desse modo, no que tangem as normas de direito humano, tem-se que a lógica entre a escolha dela e das normas estabelecidas na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, por exemplo, não é clara.

Entretanto, desde o tratado de Lisboa, firmado em 2009 e que altera o tratado da UE, é exposto que a União obrigatoriamente procure adesão à carta, em seu artigo 6º. Dito isso, é sabido que, pelo mesmo tratado, os países aderiram a CEDH, mas que não altera as competências da união, tal como as definidas por tratados, embora ainda sirva de base para obtenção de direito. (Portal Europeu da Justiça, s.d)

Enfim, é a partir de lógica semelhante que Milka Sormunen (2024) refere o artigo 27 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, segundo o qual um Estado não pode invocar seu direito interno como justificativa para o não cumprimento de um tratado. Desse modo, se a CEDH é um tratado por natureza, não deve ter suas principais cláusulas derrogadas arbitrariamente.

De maneira final, relacionado ao *non-refoulement*, o comissário observa que a lei não parece promover proteção suficiente aos migrantes quando diz que eles serão guiados ou instruídos a adentrarem em alguma nação onde a proteção internacional é funcional. Pois, justamente, deveria se ter mais clareza sobre a comunicação com o "*third country*" a ser evocado.

Em análise, no contexto europeu, a lei parece apelar ao conceito de "*third safe country*". Segundo a mesma diretiva 2013/32/UE elencada anteriormente, os países terceiros seguros são nações diferentes daqueles que apreciam os pedidos de proteção internacional, podendo ser europeus ou não – sendo, no caso, definido como País Terceiro Seguro Europeu, vide artigo 39 e disposições da diretiva – e que são designados especificamente para abranger os requerentes de asilo que por ventura não puderam adentrar no país pretendido, sendo o lugar para onde essas pessoas serão conduzidas a fim de satisfazer a proteção dos direitos do

migrante contra o *refoulement*, ou seja, de qualquer perseguição ou ameaça que ele sofra ao ser, em hipótese, mandado de volta para seu país de origem, respeitadas as diretrizes da convenção de Genebra (art. 38, 1, e).

Todavia, essa medida é frequentemente interpretada como uma tentativa de mitigar violações de direitos humanos, uma vez que transfere a responsabilidade para outros Estados e evita que o país mantenha um sistema que garanta de forma plena os direitos dos requerentes de asilo. Assim, a política de “*safe third country*” acaba funcionando como uma estratégia para limitar o risco de violações dentro do próprio sistema de acolhimento, embora também evidencie os dilemas éticos e jurídicos envolvidos na transferência de responsabilidade para terceiros (Perez, 2023).

De forma conjunta, há de se analisar os riscos inerentes enfrentados pelo imigrante na própria atividade de migrar, o qual é impossível medir, economicamente. O sofrimento humano desencadeado pelos processos e pressupostos sociais, políticos e culturais não são mensuráveis por meio de métricas econômicas.

Assim, avaliar os custos e benefícios da imigração não se restringe a um debate econômico, mas também social. Além dos efeitos psicológicos negativos e das dificuldades materiais infligidas aos migrantes, algumas vezes, as soluções formais de direito constituem instrumentos violadores da sua própria dignidade. Desse modo, embasando motivo pelo qual surgiram documentos específicos de direito internacional com o escopo de proteger os migrantes (Nesello; Silva; Pereira, 2022).

5 SECURITIZAÇÃO E A HIPOCRISIA EUROPEIA NA GESTÃO DE CRISES

5.1 O PARADIGMA DA SECURITIZAÇÃO: DA CRISE DE 2015 À ATUALIDADE

A partir dos acontecimentos relatados, em uma relação lógica com as retóricas já construídas na política do país e se dirigindo ao cerne deste trabalho, enfim foi concretizada proposição e aprovação de medidas legais internas sobre a problemática vista. Segundo o governo, a medida estabeleceria disposições sobre a garantia da soberania ou a segurança nacional da Finlândia.

Hennsen (2025), tenente de controle de fronteiras finlandês, reforça esse entendimento entre parte da comunidade finlandesa, bem como parte da comunidade regional europeia de

que a questão das “ameaças híbridas” relacionadas com a migração instrumentalizada – nesse caso, advindas supostamente de um agente de direito internacional originário – são questões de segurança nacional e devem ser matéria de discussão. Pois, embora toda a questão que envolva a derrogação prejudicial dos direitos humanos, há uma indagação interessante do autor sobre as possibilidades da legislação da UE abarcar novas hipóteses para o tratamento de ameaças contemporâneas e uma mudança constitucional, mesmo que o migrante em si não seja uma legítima ameaça, mas, sim quem o instrumentaliza.

De modo semelhante, Sormunen (2024) argumenta que até uma Comissão de Constitucionalidade finlandesa, formada por 18 juristas, não teve dificuldades ao avaliar que a legislação em voga poderia sim ferir direitos fundamentais e ir contra as obrigações humanitárias do país com base no direito da UE e da sua própria constituição. Entretanto, por maioria de 15 contra 3, a questão foi relevada em prol de suposta urgência da Finlândia exercer o direito de defesa, fazendo com que a lei não tivesse muitos impedimentos e revisões até ser aprovada.

Ainda assim, ao que se pode presumir, baseando-se na retórica utilizada e publicada no *website* governamental, a lei se justifica como uma medida excepcional, imitada e não extensiva. Isso, a partir do argumento de que a medida é fruto direito da falta de meios legais suficientes para se lidar com a situação, o que é interpretado por Erika Rutonen (2025) como uma deficiência de um “*EU-level solution*” que lhes garanta proteção contra as migrações coercitivas.

Em realidade, é possível verificar semelhanças entre o discurso oficial do governo finlandês para justificar seus atos com fatos anteriores relacionados com o tratamento da questão migratória na Europa como um todo diante de uma análise temporal dos fatos. Assim, expandindo a esfera de envolvimento dos atores internacionais com a questão.

Desse modo, analisa-se o artigo “*Open Arms Behind Barred Doors: Fear, Hypocrisy and Policy Schizophrenia in the European Migration Crisis*”, de autoria de Kelly Greenhill (2016), já citada anteriormente como fonte primária, o qual foca em discutir os fenômenos práticos da política europeia diante da crise dos refugiados de 2015 envolvendo quase um milhão de migrantes necessitados, e apresentar a forma hipócrita de resolução de crises na união.

No caso, a autora destaca principalmente que muitos países da UE adotaram ações unilaterais, como reforçar fronteiras, estabelecer controles internos ou até mesmo fechar suas

fronteiras, muitas vezes justificando essas ações com argumentos de segurança ou proteção nacional, mesmo que isso vá contra os princípios de solidariedade, liberdade de movimento e direitos humanos que a própria UE prega. Essas ações revelam uma contradição entre os valores declarados da União — de respeito aos direitos humanos e de cooperação europeia — e as práticas adotadas em resposta à crise migratória.

Entretanto, a responsabilidade não recai exclusivamente sobre os estados-membros, uma vez que, muitas vezes, os países que tendem a tomar essas iniciativas são os que mais sofrem desproporcionalmente com a chegada em massa dos migrantes em relação a outros Estados presentes na união.

Nesse caso, não se avalia o preparo ou despreparo dos países em lidar com as crises, apenas deixar claro que uma desigualdade existe e ela é cotada como um dos motivadores para que países situados na “linha de frente” fronteiriça da união – no caso prático, Itália e Grécia que se situam geograficamente na fronteira sul europeia e possuem menos estrutura para lidar com as crises – sejam os que tem mais propensão a mover iniciativas inflexivas aos princípios da UE.

Tal fenômeno abordado pela autora decorre implicitamente de dificuldades da união em tomar e aplicar, finalmente, medidas rígidas e realmente e que valorizem a cooperação dos estados para a mitigação das dificuldades acolhidas entre os que são praticamente afetados pelo grande influxo de pessoas. É desse jeito que as condições políticas do momento criam um ciclo onde a ausência de uma política coerente da UE estimula respostas que, na verdade, alimentam a crise, reforçando o sentimento de insegurança e justificando medidas cada vez mais restritivas.

Ao mesmo tempo, o texto é explícito em dizer que os pronunciamentos e retórica pública das principais democracias liberais ocidentais são veementemente humanitárias, enquanto a Europa como um todo toma um sentimento de ansiedade contra os migrantes, caracterizada por discursos políticos nacionalistas que colocam o migrante na posição de perigo para a segurança social. Essa dualidade revela uma profunda incoerência na política pública, que muitas vezes resulta em ações que não condizem com os princípios declarados, refletindo uma espécie de “esquizofrenia” na política.

Por fim, Greenhill (2016) sugere que a própria estrutura de incentivos do sistema europeu, ao não promover uma solução coletiva eficiente, acaba favorecendo uma noção de insegurança, fortalecendo respostas individuais hipócritas e polarizando ainda mais os

interesses dos atores políticos alinhados com a hostilidade contra as populações migrantes, tendo potencial de afeto na opinião pública mesmo após a estabilização de uma situação inconveniente, tal como o acordo UE-turquia sobre a questão migratória.

Aditivamente, dadas as circunstâncias da crítica realizada, é interessante relacionar as ações descritas com os conceitos já apresentados pelo livro de Greenhill (2010), no que concerne o *hypocrisy cost* e sua relação com a falta de ação na resposta a situações de migração instrumentalizada. Desse jeito, pode-se colocar em hipótese que, ao menos naquele momento, a dificuldade na decisão e aplicação de medidas supranacionais que atenuem os sintomas das diversas crises que a europa pode vir a sofrer, podem ser um reflexo concreto da hesitação mediante o custo hipócrita das suas ações. Mas, que, por ventura, desencadeiam consequências mais desfavoráveis ao longo prazo.

Além disso, cabe ressaltar que, segundo Wesselink (2022), diante da crise de refugiados Bielorrussa que afetou os estados europeus fronteiriços, as soluções da união europeia para respostas a migração instrumentalizada não são realmente efetivas e, em realidade, o processo de julgamento desses casos nem ao menos apresenta uma consistência, o que elucida a dificuldade dos juristas e legisladores em conviverem com essa situação.

Dito isso, a ocorrência da chamada securitização rápida dos países europeus teve seu estopim após esse caso – quando a Bielorrússia utilizou de sua conexão com a Rússia em uma tática aparente, no que concerne o chamamento de fugitivos das guerras do Oriente Médio, com o objetivo de afetar a estabilidade das fronteiras com a Lituânia, Letônia e Polônia como forma de rechaço às sanções contra o presidente Aleksandr Lukashenko. O que fez com que o governo polonês, para tentar mitigar os efeitos da tentativa de entrada dos migrantes, tomasse medidas adversas aos direitos humanos (do Carmo, 2023).

Cristina Saenz Perez define o fenômeno, em seu estudo sobre as leis do Reino Unido em matéria de asilo, como a moldagem dessas políticas como questões de segurança nacional, com pleno potencial de, teoricamente, ameaçar a segurança do Estado e de suas instituições.

Tal estratégia, ao busca tratar os migrantes e requerentes de asilo como ameaças à segurança do Estado e justifica internamente a implementação de medidas mais restritivas e de controle rígido ao tratamento dos requerentes de asilo, muitas vezes à margem do direito internacional de direitos humanos.

Entretanto, na prática, a operacionalização do que chamamos de securitização geralmente é representado pelos governos desviando a atenção das problemáticas que eles são

incapazes de solucionar ou não possuem interesse em fazê-lo para alguns outros, com os quais os governantes demonstram lidar com um discurso estranhamente inflamado diante da imprensa (Nesello; Silva; Pereira, 2022).

Tanto por isso, esses mesmos países foram os que colaboraram entre si para entregarem uma proposta de legislação geral ao parlamento europeu (*COM(2021) 890 final*) para possuir base legal para a derrogação dos direitos dos migrantes em situações de migração instrumentalizada coercitiva, embora ainda apontem inicialmente o respeito teórico ao princípio do *non-refoulement*, mas não apontam propostas para a responsabilização internacional dos agentes envolvidos.

Portanto, a falta de amparo legal suficiente, usada como justificativa ao posicionamento oficial do governo finlandês, as instituições internas do país tomaram a liberdade de intervir legislativa e arbitrariamente nos direitos consagrados. Embora, não seja uma “*carte blanche*” (carta branca) para reiterar atos que derroguem os direitos dos migrantes, como expôs Michael O'flaherty (2024) anteriormente.

Porém, no que se refere ao modo da união europeia de gerir suas crises, Wesselink (2022) discorre que, na crise bielorrussa, em 2021, embora a união tenha reconhecido as implicações humanitárias da crise, a sua resposta à crise está principalmente centrada na segurança. O que faz com que a gravidade da situação humanitária sirva apenas como uma contribuição para a legitimação de políticas extensivas de gestão de fronteiras, em vez de uma fonte genuína de preocupação para a UE.

Assim, mesmo na situação de que a Bielorrússia seja culpada pela instrumentalização dos migrantes – por colocá-los diante dessas dificuldades – em sua própria situação, a União Europeia oculta as suas próprias violações, enquanto mantém firmemente a sua reputação internacional.

Além disso, este comportamento também contribui para o argumento de que os objetivos de segurança da UE superam largamente os seus objetivos humanitários. Ao reivindicar solidariedade e, portanto, justificar implicitamente estas violações, protegem as suas relações com os estados fronteiriços, dos quais precisam para manter a segurança contra os 'migrantes instrumentalizados' de Lukashenko (Wesselink, 2022).

Além do mais, a militarização da linguagem escancarada nos discursos políticos da época se apoiam muito mais no dizer de ameaça a fronteira e ataques híbridos para legitimação para adoção de mecanismos de defesa e segurança, que, pasmem, são replicados

por figuras como Ursula von der Leyen, presidente da Comissão europeia, que o ato deve ser enxergado no contexto da tentativa deliberada de desestabilizar a União como entidade e cita a securitização.

A autora acredita firmemente que a UE prioriza a sua própria segurança em detrimento das pessoas e utiliza o termo *crimmigration* para referir a determinadas atitudes que mesclam a figura do migrante com a de um criminoso, novamente a fim de legitimar determinadas medidas de gestão de fronteira “dissuasivas” contra os mesmos.

Exemplo prático citado pela própria é que a União Europeia aumentou consideravelmente seus gastos em tecnologia de vigilância, equipamentos de patrulha, infraestrutura de controle na fronteira e na ampliação de mecanismos legais que facilitam deter e deportar migrantes na casa dos 200 milhões de euros, demonstrando a prioridade clara na segurança de fronteira.

O exemplo serve de base também para dizer que a dita insegurança passada pelos migrantes foi paradoxalmente utilizada pela UE como legitimação para a adoção de planos de ação que visam reduzir a migração insegura (ilegal ou outro adjetivo que seja fornecido), oferecendo, em contraste, caminhos legais que atendem às necessidades da economia europeia.

Nessa lógica, as múltiplas políticas de gestão de fronteiras emergentes contribuem diretamente para o paradigma da dissuasão. A autora critica que tais práticas, em grande medida, obstruem em vez de contribuírem para a salvaguarda dos direitos fundamentais dos seres humanos. A utilização das implicações do conflito para promover sua própria agenda, exceder limites éticos e fortificar cada vez mais a Europa.

Assim, o fato da UE ter começado a legislar sobre este fenômeno, por meio da proposta de alteração do Código das Fronteiras Schengen, no plano de ação renovado da UE contra o tráfico de migrantes (2021-2025), representa, por um lado, o reconhecimento da importância deste instrumento, que apresenta uma cada vez maior sofisticação e constitui uma poderosa arma de política externa, e, por outro, a sua vulnerabilidade da própria união no que concerne a tratar do fenômeno (do Carmo, 2024).

5.2 A CONCRETIZAÇÃO DE UM PRECEDENTE CONTENCIOSO

Por fim, ao voltar-se a esfera dos fatos contemporâneos, é possível auferir com clareza que tal comportamento representa uma reprodução de uma tendência. Citada por Ancite-Jepifánova (2024), a securitização da migração e das fronteiras no contexto europeu, abrange atualmente muitos dos países da região e, em especial, aqueles localizados próximos às fronteiras com a Bielorrússia e, mais recentemente, com a Rússia.

Nesse mesmo sentido, quando foram notificadas as primeiras levas de notícias relacionadas, muito se falou de um precedente contencioso que poderia ser instaurado na Europa – e, como já é possível de se perceber, aparenta já ser construído a tempos – referente ao modo como as políticas de asilo nas fronteiras dos demais estados da União seriam tratadas. Desses, foram especialmente elucidados com preocupação por repórteres da Euronews e dos analistas do Europspects.

Resumindo o, *Border Security Act* pode servir de modelo para outros países da União Europeia, especialmente os Bálticos, em meio à pressão sobre o sistema global de asilo. A Polônia já adotou medidas semelhantes, citando a Finlândia como exemplo, embora suas ações sejam consideradas mais severas e até violentas. (Rutonen, 2025)

Organizações não governamentais, por exemplo, criticaram as políticas polonesas por serem violentas, enquanto a Anistia Internacional reconheceu que a abordagem finlandesa é mais humana, apesar de não aprovarem a lei. Tendo, ela, como problema central a vulnerabilidade ao qual as pessoas podem ser submetidas (Rutonen, 2025)

A Polônia recentemente se referiu à lei de *pushback* da Finlândia ao justificar seus planos de suspender temporariamente os pedidos de asilo. O porta-voz da comissão finlandesa de constitucionalidade comentou que os Estados-Membros devem cumprir a obrigação de fornecer acesso ao procedimento de asilo e considerou que uma "solução europeia" deve ser encontrada para ataques híbridos "sem comprometer nossos valores". (Sormunen, 2024)

Além disso, é dito que, mesmo em outubro de 2024, a Noruega, por meio de declarações Ministro da Justiça e Segurança Pública local Enger Mehl, cogitou seguir o exemplo finlandês em construir uma cerca em sua fronteira com a Rússia. Segundo o correspondente norueguês e finlandês, em prol da segurança e vigilância.

Assim, ao que indicam os fatos, a unidade europeia caminha para um caminho que torne “o regresso mais eficiente”, citando a aprovação de propostas da Comissão Europeia em lidar com a imigração irregular. Para isso, fazendo esperando uma flexibilização do conceito

de *third safe country* e do regresso antecipado, aos moldes do caso Reino Unido-Ruanda (Genovese, 2025).

Logo, torna-se mais dúbia a proposta dos próprios juristas da comissão de constitucionalidade citada anteriormente no artigo de Sormunen (2024) em requerer uma resposta europeia unificada para a solução eficiente da questão. Uma vez que o caminho a ser tomado possa ser diferente do que se pensa, dada a fama humanitária da união.

Enfim, é importante lembrar que a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 tem como consideração que a “concessão do direito de asilo podem resultar encargos indevidamente pesados para certos países” [...] “e que a solução satisfatória dos problemas” [...] “não pode, portanto, ser obtida sem cooperação internacional” e aguardar que soluções satisfatórias sejam efetuadas com o tempo. Pois, segundo Sormunen (2024) não se pode utilizar de alguns desses artifícios para legalizar a ilegalidade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da resposta europeia à instrumentalização de migrantes—tática que define o migrante como uma arma híbrida—evidencia a profunda contradição entre os compromissos humanitários da União e a primazia crescente da segurança externa.

O caso finlandês representa, desta forma, não apenas um incidente isolado de segurança nacional, mas sim o ponto culminante e a institucionalização da resposta europeia à migração instrumentalizada. A Lei 482/2024 é o ápice de uma tendência que busca uma inflexão na legislação da União, afastando-a do rigor dos padrões de proteção internacional—um movimento que já se manifestava nas discussões sobre a flexibilização do direito de asilo.

Demonstra-se, assim, como a União Europeia, em tempo e espaço, tem justificado práticas violadoras ao reivindicar solidariedade com os Estados-Membros afetados. Esse comportamento se torna ainda mais crítico ao considerar que o princípio do *non-refoulement*, violado pelas práticas fronteiriças, possui a natureza de norma *jus cogens* no Direito Internacional, conforme estabelecido na doutrina, sendo, portanto, inderrogável. Uma explicação para este comportamento reside na teoria da instrumentalização coercitiva de migrantes (*Coercive Engineered Migration*), uma vez que tais desvios e “justificativas” são uma forma de a UE evitar os custos da hipocrisia (*hypocrisy costs*) perante a comunidade internacional.

A dificuldade de consenso e posicionamento, inerente à UE como entidade interestatal com compromissos humanitários, tem aberto brechas para ações unilaterais e deliberadas de seus Estados-Membros, as quais se chocam com os princípios e políticas fundamentais da União. Nesse contexto, a crise exige uma resposta que vá além da mera reação securitária.

Contudo, a problemática se estabelece justamente na natureza dessa necessidade de mudança. A situação impõe que as coisas devem, de fato, mudar, mas o foco dessa exigência está na capacidade defensiva e na proteção das fronteiras, endossando a visão securitária em detrimento do imperativo humanitário, uma vez que, sim, os migrantes já sofrem demasiadamente e de maneira incalculável para atingir seus próprios objetivos.

Essa mentalidade de securitização foi construída gradualmente no tempo: a partir dos ataques ao *World Trade Center*, que geraram um alarmismo maior aos migrantes e supostos terroristas devido na esfera de influência americana e mais recentemente na Europa, na questão de suas sucessivas crises migratórias ocorridas, as vezes, pela sua predisposição a abraçar a agenda humanitária necessária a recepção plena dos migrantes.

Nesse sentido, a problemática se estabelece justamente na natureza da solução demandada, a partir dos ressentimentos gerados pelas diversas experiências que passaram pelo continente europeu. Ao que pese, nas reações diversas por parte considerável dos atores continentais principalmente localizados ao longo das fronteiras Russas e Bielorrussas, que estão em constante tensão, muito por conta das implicações ofensivas híbridas instauradas por Moscou como forma de rechaço comportamental.

A situação impõe que as coisas devem, de fato, instaurar uma mudança de paradigma em face de tantas ameaças, escalonadas pela guerra russo-ucraniana. Entretanto, essa exigência teve como foco principal a capacidade defensiva à honra e a fronteira nacional ao invés do equilíbrio saudável com os compromissos humanitários dos estados-membros da União Europeia, endossando a visão securitária em detrimento do imperativo de direitos humanos.

Aliás, é necessário deixar claro que, como indicado no corpo do texto, a lei finlandesa não aparenta ser tão ameaçadora aos direitos expostos aqui por conta da sua – ainda – não aplicação e da coleção de salvaguardas estrategicamente posicionadas no corpo do texto. Entretanto, potencializa uma grande insegurança quanto a sua aplicação dúbia que é alimentada por uma desconfiança crescente do governo local e do povo nos fatos migratórios

com o fenômeno da migração e que pode realizar facilmente a derrogação do direito – composta pela Sessão 6 da lei – baseada nessa junção de temores.

Assim, o precedente estabelecido pela Finlândia em institucionalizar a medida opositiva, como consequência de um tipo de construção sociopolítica, que prioriza a luta contra as supostas consequências negativas da migração, utilizando aparentemente como justificativa a capacidade de se defender de um inimigo externo ou ao medo do eventual colapso dos serviços sociais. Embora, não haja provas constantes de que o fluxo migratório gere esse grande peso fora do escopo das retóricas populistas.

Desse modo, conforme relatado por diversos veículos de mídia, parece se firmar de maneira contraditória. Afinal, mesmo se tratando de uma ameaça existente, é necessário separar os atores que realizam o ato daqueles que são utilizados para fazê-lo e, essencialmente, das intenções de cada um.

Um risco é amplificado pelo alerta do Comissário de Direitos Humanos do Conselho da Europa, que, em 2024, estabeleceu alerta de que esta lei tem potencial de instaurar um precedente desestabilizador que pode ser replicado por estados com práticas menos consolidadas de direitos humanos.

Ao inspirar outros Estados-Membros a exercerem suas próprias políticas unilaterais, a medida finlandesa gera uma “bola de neve” de casos, ameaçando a erosão do patrimônio jurídico de asilo da União, ao mesmo tempo que modifica a mentalidade. Conclui-se que a securitização dos fluxos migratórios, em vez de solucionar a instrumentalização, mina os valores fundadores da UE, abrindo um caminho perigoso para a relativização do Direito Internacional Humanitário em nome de uma segurança nacional efêmera.

REFERÊNCIAS

ANCITE-JEPIFÁNOVA, A. **The EU's Eastern Border and Inconvenient Truths.** Verfassungsblog, 27 fev. 2024. Disponível em: <https://verfassungsblog.de/the-eus-eastern-border-and-inconvenient-truths/>. Acesso em: 23 set. 2025.

ARFAOUI, A. Russo-Finish border games – more serious than they look. *Mixed Migration Centre*, [S. l.], [2025?]. Disponível em: <https://mixedmigration.org/russo-finish-border-games/>. Acesso em: 06 set. 2025.

CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS (1951). Disponível em: <https://www.acnur.org.br/media/convencao-relativa-ao-estatuto-dos-refugiados-1951>. Acesso em: 24 out. 2025.

DE PAULA, B. **O princípio do *non-refoulement*, sua natureza *jus cogens* e a proteção internacional dos refugiados e dos direitos humanos.** REMHU – Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana, Brasília, DF, v. 16, n. 31, p. 430–439, 1 jan. 2008.

DO CARMO, V. **Instrumentalização de Migrantes: uma Arma Híbrida.** Nação e Defesa, [S. l.], n. 165, p. 47–62, 2023.

ECRE – EUROPEAN COUNCIL ON REFUGEES AND EXILES. NORWAY: **Fence on Russian border under consideration — End to automatic asylum for refugees from Ukraine — NGOs express concern about proposed changes to migration law.** *European Council on Refugees and Exiles (ECRE)*. Disponível em: <https://ecre.org/norway-%E2%80%95-fence-on-russian-border-under-consideration-%E2%80%95-end-to-automatic-asylum-for-refugees-from-ukraine-%E2%80%95-ngos-express-concern-about-proposed-changes-to-migration-law/>. Acesso em: 23 set. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa a normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional.** Jornal Oficial da União Europeia, L 337/9, 2011. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32011L0095>. Acesso em: 6 out. 2025.

FINLÂNDIA. **Act on Temporary Measures to Combat Instrumentalised Migration (482/2024).** Helsinki: Finlex, 2024. Disponível em: <https://www.finlex.fi/en/legislation/2024/482>. Acesso em: 6 set. 2025.

FINLÂNDIA. **Border Guard Act (578/2005).** Helsinki: [s.n.].

FINLÂNDIA. Ministério do Interior. **Situation at Finland's eastern border.** [Helsinki]: [s.d.]. Disponível em: <https://intermin.fi/en/current-issues/situation-at-the-eastern-border>. Acesso em: 13 set. 2025.

FLAHERTY, M. O'. *Letter to the Speaker of the Parliament of Finland*. Strasbourg: Council of Europe, 2024. Disponível em: <https://rm.coe.int/letter-to-the-speaker-of-the-parliament-of-finland-by-michael-o-flaher/1680b06109>. Acesso em: 2 set. 2025.

FORSELL, A. FERMI Pilot stories: Using the Spread Analyser in analysing Russia's hybrid operation. *Fighting Fake News*. Disponível em: <https://fighting-fake-news.eu/articles/fermi-pilot-stories-using-spread-analyser-analysing-russias-hybrid-operation-0>. Acesso em: 6 set. 2025.

GENOVESE, V. **Migração: muitos países da UE apoiam planos de externalização**. Euronews, 23 jul. 2025. Disponível em: <https://pt.euronews.com/my-europe/2025/07/23/migracao-muitos-paises-da-ue-apoiam-os-planos-da-comissao-para-externalizacao>. Acesso em: 20 out. 2025.

GREENHILL, K. M. **Open Arms Behind Barred Doors: Fear, Hypocrisy and Policy Schizophrenia in the European Migration Crisis**. European Law Journal, [S. l.], v. 22, n. 3, p. 317–332, mai. 2016.

GREENHILL, K. M. *Weapons of mass migration: forced displacement, coercion, and foreign policy*. Ithaca; London: Cornell University Press, 2010.

HASSINEN, T. **LEGISLATIVE MEANS TO COMBAT INSTRUMENTALISED MIGRATION? – CASE FINLAND**. *Border Security and Management*, Rezekne, Latvia, v. 5, n. 10, p. 51–60, 2025. DOI: 10.17770/bsm.v5i10.8313. Disponível em: <https://journals.rta.lv/index.php/BSM/article/view/8313>. Acesso em: 29 set. 2025.

OLMSTED, J; et al. *Russian Offensive Campaign Assessment, August 23, 2025*. [S. l.], 23 ago. 2025. Disponível em: <https://understandingwar.org/research/russia-ukraine/russian-offensive-campaign-assessment-august-23-2025/>. Acesso em: 17 set. 2025.

LAVIKAINEN, J. **Russia's hybrid operation at the Finnish border: Using migrants as a tool of influence**. *FIIA - Finnish Institute of International Affairs*. Disponível em: <https://fiai.fi/en/publication/russias-hybrid-operation-at-the-finnish-border>. Acesso em: 28 ago. 2025.

MAAHANMUUTTOVIRASTO. *Tilastot — Maahanmuuttovirasto*. [Helsinki], [2025?]. Disponível em: <https://statistics.migri.fi/index.html#applications/23330/49?start=646&end=647>. Acesso em: 27 set. 2025.

MILKA SORMUNEN. **Politicizing Constitutional Review**. Verfassungsblog, 16 dez. 2024. Disponível em: <https://verfassungsblog.de/politicizing-constitutional-review/>. Acesso em: 17 set. 2025.

NESELLO, L. M. da P. O.; SILVA, M. V. V. da; PEREIRA, V. P. **O MIGRANTE COMO ARMA DE GUERRA HÍBRIDA NO MUNDO CONTEMPORÂNEO**. *Revista Direito, Economia e Globalização*, [S. l.], v. 2, n. 1, 2022. Disponível em:

<https://revistadecatolicasc.org.br/index.php/revistadecatolicasc/article/view/30>. Acesso em: 25 set. 2025.

NYBERG, René. **The Line in the Sand: Finland and the Unpredictable Neighbor.** Carnegie Endowment for International Peace, Strategic Europe, 8 set. 2016. Disponível em: <https://carnegieendowment.org/europe/strategic-europe/2016/09/the-line-in-the-sand-finland-and-the-unpredictable-neighbor?lang=en>. Acesso em: 6 nov. 2025.

PÉREZ, C. S. **The Securitization of Asylum: a Review of UK Asylum Laws Post-Brexit.** International Journal of Refugee Law, [S. l.], v. 35, n. 3, p. 304–321, 10 dez. 2023.

PEKKA POHJANKOSKI. **A Borderline Case.** Verfassungsblog. Disponível em: <https://verfassungsblog.de/a-borderline-case/>. Acesso em: 2 mar. 2025.

PORTAL EUROPEU DE JUSTIÇA (PEJ). **Parte I – Proteção dos Direitos Fundamentais na União Europeia.** [S. l.]: Comissão Europeia. Disponível em: https://europa.eu/topics/your-rights/fundamental-rights/fundamental-rights-european-union/charter-tutorial/part-i-protecting-fundamental-rights-within-european-union_pt. Acesso em: 21 set. 2025.

PYNNÖNIEMI, K.; SAARI, S. **NATO Review – Hybrid influence – lessons from Finland.** Disponível em: <https://www.nato.int/docu/review/articles/2017/06/28/hybrid-influence-lessons-from-finland/index.html>. Acesso em: 6 nov. 2025.

RUTONEN, E. **Finland's Border Security Act: A Contentious Precedent in the EU?** Euro Prospects, [2025?]. Disponível em: <https://europrospects.eu/finlands-border-security-act-a-contentious-precedent-in-the-eu/?form=MG0AV3>. Acesso em: 21 set. 2025.

SAARI, S.; LAVIKAINEN, J. **Russia's shifting foreign and security policy in Northern Europe: The new geopolitical meaning of “good neighbourliness”.** FIIA - Finnish Institute of International Affairs, [2025?]. Disponível em: <https://fiiainfo.fi/en/publication/russias-shifting-foreign-and-security-policy-in-northern-europe>. Acesso em: 6 set. 2025.

THE IMPACT OF THE RUSSIA–UKRAINE WAR ON RIGHT-WING POPULISM IN FINLAND – ECPS. *European Center for Populism Studies*. Disponível em: <https://www.populismstudies.org/the-impact-of-the-russia-ukraine-war-on-right-wing-populism-in-finland/>. Acesso em: 06 set. 2025.

UNHCR THE UN REFUGEE AGENCY. **Finland should not violate international agreements by restricting the rights of people in need of protection.** Press Release, Genebra, 22 maio 2024. Disponível em: <https://www.unhcr.org/europe/news/press-releases/finland-should-not-violate-international-agreements-restricting-rights-people>. Acesso em: 25 out. 2025.

VALTIONEUVOSTO. **Suomi varautuu välineellistetyyn maahantulon torjumiseen uudella lainsäädännöllä.** [Helsinki]: [s.d.]. Disponível em: https://valtioneuvosto.fi/-/1410869/suomi-varautuu-valineellistetyyn-maahantulon-torjumiseen-uudella-lainsaadannolla?languageId=en_US. Acesso em: 10 set. 2025.

VOCK, Ido. **Finland to close entire Russian border after migrant surge.** BBC News, 28 nov. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-europe-67555626>. Acesso em: 6 nov. 2025.

WESSELINK, C. *Stateless, Rightless and Weaponized. The European Union's human rights contradictions in the EU-Belarus border crisis.* European Foreign Affairs Review, [S. l.], Vol. 28, No. 3., 2022. Tese (Mestrado) – Utrecht University, Utrecht, 2022. Disponível em: <https://studenttheses.uu.nl/handle/20.500.12932/42917>. Acesso em: 24 set. 2025.

ANEXO A – DECLARAÇÃO DE APROVAÇÃO DE PLÁGIO



DISCENTE: Emmanuel Krumenaur Stangue

CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 10.11.2025

RESULTADO DA ANÁLISE

Estatísticas

Suspeitas na Internet: **2,6%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet Δ

Suspeitas confirmadas: **1,79%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados Δ

Texto analisado: **96,72%**

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: **100%**

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analizado por Plagius - Detector de Plágio 2.9.6
segunda-feira, 10 de novembro de 2025

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho do discente EMMANUEL KRUMENAUER STANGUE n. de matrícula **49691**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 2,6%. Devendo o aluno realizar as correções necessárias.

Assinado digitalmente por: ISABELLE DA SILVA SOUZA
Razão: Responsável pelo documento
Localização: UNIFAEMA - Ariqueme/RO
O tempo: 10-11-2025 16:19:36

ISABELLE DA SILVA SOUZA
Bibliotecária CRB 1148/11
Biblioteca Central Júlio Bordignon
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA